



05/11/2020

Número: **0600553-37.2020.6.24.0093**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO OTACÍLIO COSTA PODE MAIS (REPRESENTANTE)		LUCIANA SCHMITZ PAES (ADVOGADO)	
ON LINE INFORMACOES DE MERCADO LTDA (REPRESENTADO)			
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO PAPEL ,PAPELAO E CORTICA DE OTACILIO COSTA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38113442	05/11/2020 15:18	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600553-37.2020.6.24.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO OTACÍLIO COSTA PODE MAIS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA SCHMITZ PAES - SC23865
REPRESENTADO: ON LINE INFORMACOES DE MERCADO LTDA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDUSTRIAS DO PAPEL ,PAPELAO E CORTICA DE OTACILIO COSTA

DECISÃO

A COLIGAÇÃO OTACÍLIO COSTA PODE MAIS, representada pelo Sr. LUIZ CARLOS MARCHIORI, composta pelos seguintes partidos: MDB-PL-DEM, apresentou a presente REPRESENTAÇÃO (IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL (SC-00995/2020) e PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS), com pedido de liminar, em face de ON LINE INFORMAÇÕES DE MERCADO LTDA. / ON LINE, e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE OTACÍLIO COSTA/SINPOC, alegando, em síntese, que, em 28/10/2020, a empresa de pesquisa representada registrou a pesquisa n. SC-092002020, com dados idênticos a pesquisa ora impugnada SC-009952020; que são os mesmos contratantes, o mesmo valor, mesma nota fiscal e plano amostral idênticos; que inclusive a data de coleta dos dados em campo é idêntica nas duas pesquisas; que se deparou com a exclusão da referida pesquisa do Sistema Pesquele, e a inclusão do registro de nova pesquisa no dia 01/11/2020, com os mesmos dados; que há irregularidade no plano amostral; que, como se pode verificar do pedido de registro, a representada não ofereceu um único dado sobre o grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, limitando-se a dizer que 'as informações sobre grau de escolaridade e nível econômico serão levantados conforme perguntas estabelecidas no questionário; que o estrato de grau de escolaridade e nível econômico é imperioso para manter o critério científico e a confiabilidade da pesquisa; que as empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas às eleições de 2020 devem registrá-las nos Tribunais Eleitorais em até cinco dias antes da divulgação do resultado; que o grau de instrução e nível econômico do entrevistado está previsto no inciso IV do art. 2º da Resolução TSE 23.600; que o representado deixou de apresentar quais parâmetros utilizará para determinar o grau de escolaridade e nível econômico, o que impede a fiscalização da amostra em caso de impugnação, pois não há como saber quantas pessoas serão entrevistadas em cada nível econômico e em cada escolaridade, dados essenciais para que se conheça a amostra e se possa inferir qual realidade o resultado da pesquisa apresentada está inserido; que é imprescindível a suspensão da divulgação da pesquisa impugnada diante da ausência de requisito legal.

Após outras considerações que, por brevidade, ficam fazendo parte integrante do presente relatório, postulou a concessão de liminar.



Juntou documentos (3789229 e 3789232).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A liminar merece ser deferida.

O Sindicato requerido contratou a empresa demandada para a realização de pesquisa eleitoral na cidade de Otacílio Costa, constando do pedido de Registro o plano amostral e ponderação no que se refere ao sexo ("a ponderação em relação ao sexo é feita estimando-se: 48,98% mais ou menos 4,9% para o sexo masculino. 51,01% mais ou menos 4,9% para o sexo feminino"), idade ("a ponderação em relação à idade é feita estimando-se: 15,47% mais ou menos 4,9%, entre 16 e 24 anos, 40,27% mais ou menos 4,9% entre 25 e 44 anos, 20,05% mais ou menos 4,9% entre 45 e 59 anos, 19,17% mais ou menos 4,9% com mais de 60 anos"), porém não apresentou a ponderação no tocante ao grau de escolaridade e nível econômico, constando que "As informações sobre grau de escolaridade e nível econômico serão levantados conforme perguntas estabelecidas no questionário." (documento 37589229, p. 2).

Como se vê, a pesquisa eleitoral não observa, a princípio, no inciso IV do art. 2º da Resolução TSE 23.600/2019, que possui redação muito semelhante ao art. 33, IV, da Lei 9.504/97, verbis:

*"IV - **plano amostral e ponderação** quanto a gênero, idade, **grau de instrução, nível econômico** do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados".*

(Grifei)

Assim, não havendo a ponderação dos entrevistados no tocante ao grau de instrução e nível econômico, há, em tese, manifesta violação ao art. 33, inciso IV, da Lei 9.504/97 e art. 2º, IV, da Resolução TSE 23.600/2019, razão pela qual incabível a divulgação da pesquisa objeto do presente feito.

Tratando-se de violação a dispositivo legal, não verifico necessidade, salvo melhor juízo, de manifestação técnica do Conselho Regional de Estatística da 4ª Região (CONRE4).

PELO EXPOSTO,

DEFIRO o pedido liminar formulado pela COLIGAÇÃO OTACÍLIO COSTA PODE MAIS, representada pelo Sr. LUIZ CARLOS MARCHIORI, composta pelos partidos: MDB-PL-DEM, na presente REPRESENTAÇÃO (IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL (SC-00995/2020) e PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS), com pedido de liminar, em face de ON LINE INFORMAÇÕES DE MERCADO LTDA. / ON LINE, e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE OTACÍLIO COSTA/SINPOC, para que não haja divulgação do resultado da pesquisa registrada sob n. SC 000995/2020, realizado pela empresa ON LINE INFORMAÇÕES DE MERCADO LTDA. / ON LINE, sob pena de multa diária fixada para o caso de descumprimento desta decisão em R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 33, § 3º, e art. 105, § 2º, ambos da Lei n. 9.504/97), sem prejuízo da responsabilidade criminal.

INTIME-SE os representantes legais das coligações - cargo de Prefeito e Vice em Otacílio Costa - para que se abstenham de divulgar qualquer resultado da pesquisa eleitoral registrada sob n. 000995/2020, objeto destes autos, sob pena de imposição da mesma multa estabelecida em desfavor da parte requerida.

AUTORIZO ao requerente e ao Ministério Público Eleitoral o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores, conforme disposto no art. 34, § 1º, da Lei n. 9.504/97, DETERMINANDO que os requeridos prestem as referidas informações no prazo de resposta, atentando-se ao disposto no art. 13 e parágrafos, da Resolução TSE 23.600/2019.

OFICIE-SE ao Conselho Regional de Estatística da 4ª Região, para ciência e providências que entender necessárias.

Notifique-se a empresa requerida conforme disposto no § 4º do art. 13 da Resolução TSE 23.600/2019.

CITE-SE e INTIME-SE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.



Otacílio Costa, 05 de novembro de 2020

Alexandre Karazawa Takaschima
93ª Zona Eleitoral

